



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.963 - AL (2012/0026972-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : HIDROFREIOS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA ENDRIS C CAMPELLO E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO (DE INSTRUMENTO OU EM RECURSO ESPECIAL). COMPENSAÇÃO. REGIMES APLICÁVEIS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AGRAVO (DE INSTRUMENTO OU EM RECURSO ESPECIAL) PROTOCOLADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA QO no AG nº 1.154.599 - SP. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO COMO AGRAVO INTERNO.

1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011.

2. Em tal situação, **se o agravo** (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso **foi interposto antes de 12.5.2011**, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo **deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno** contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. **O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro.** Interpretação da AI n. 760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009.

3. Agravo regimental parcialmente provido para devolver os autos à origem a fim de que seja julgado o agravo (de instrumento ou em recurso especial) como agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.963 - AL (2012/0026972-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HIDROFREIOS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA ENDRISS C CAMPELLO E OUTRO(S)**
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E
OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático onde foi negado conhecimento ao agravo em recurso especial por considerar que o tema já havia sido objeto de julgamento em sede de recurso representativo da controvérsia, na linha de precedente emitido pela Corte Especial deste STJ.

Alega a agravante que deve ser dado seguimento ao agravo em recurso especial na medida em que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia; que há outro recurso representativo da controvérsia julgado posteriormente (REsp. n. 1.164.452/MG) que teria superado o entendimento anterior; que o presente caso versa sobre o direito ao processamento de manifestação de inconformidade contra a negativa de homologação de compensação; que seus pedidos de compensação são de data anterior à Lei n. 11.051/2004 que considerou não declaradas os tipos de compensação que pretendia; que no mérito já houve julgamento favorável a sua tese no REsp. n. 1.100.483/AL; que a QO no AG nº 1.154.599 - SP (Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011) somente foi publicada em 12.5.2011, data posterior ao protocolo de seu agravo de instrumento contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial; que seu agravo em recurso especial, portanto, deve ser devolvido à instância de origem e julgado como agravo regimental contra a decisão de inadmissibilidade da presidência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 119.963 - AL (2012/0026972-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO (DE INSTRUMENTO OU EM RECURSO ESPECIAL). COMPENSAÇÃO. REGIMES APLICÁVEIS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AGRAVO (DE INSTRUMENTO OU EM RECURSO ESPECIAL) PROTOCOLADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA QO no AG nº 1.154.599 - SP. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO COMO AGRAVO INTERNO.

1. Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011 e publicado em 12.5.2011.

2. Em tal situação, **se o agravo** (de instrumento ou em recurso especial) contra a inadmissibilidade do recurso **foi interposto antes de 12.5.2011**, data da publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, o agravo **deve ser devolvido para instância de origem e julgado como agravo interno** contra a decisão de inadmissibilidade da presidência. **O recurso interposto a partir dessa data deve ser simplesmente não conhecido por caracterizar erro grosseiro.** Interpretação da AI n. 760.358 QO / SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009.

3. Agravo regimental parcialmente provido para devolver os autos à origem a fim de que seja julgado o agravo (de instrumento ou em recurso especial) como agravo interno.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Transcrevo os fundamentos da decisão agravada para conhecimento:

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que não admitiu recurso especial por entender que o STJ firmou posição no sentido do acórdão impugnado em sede de recurso representativo da controvérsia (e-STJ fls. 307).

Alega a agravante que houve equívoco na aplicação do precedente representativo da controvérsia. Entende que seu caso específico trata do regime jurídico aplicável quando do protocolo de sua manifestação de inconformidade perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e não sobre a possibilidade de efetuar compensação antes do trânsito em julgado (e-STJ fls. 312/320).

Contraminuta nas e-STJ fls. 334/338.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, o tema já foi objeto de apreciação por este Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia, tendo o julgado da Corte de Origem seguido o precedente aqui fixado no sentido de que a compensação deve ser julgada à luz do direito em vigor na data do ajuizamento da ação. Segue a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "*Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração*".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu *in casu*; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: **EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS**, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; **REsp 1000106/MG**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; **REsp 857.942/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; **AgRg no Ag 1050032/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008** (REsp. n. 1.137.738 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009).

A Corte Especial deste STJ no julgamento de QO no AG nº 1.154.599 - SP, decidiu que deve ser negado conhecimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial por haver sido o tema objeto de julgamento em sede de recurso representativo da controvérsia. Transcrevo a ementa do julgado:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido (QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011).

Desta forma, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ e art. 544, §4º, I, do CPC, por analogia, **NEGO CONHECIMENTO** ao presente agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já mencionado, o recurso especial não foi admitido pela Corte de Origem em razão de o tema já ter sido objeto de apreciação por este Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia.

Decidido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial (ou agravo de instrumento), ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011.

No entanto, aquele mesmo precedente deste STJ **publicado apenas em 12.5.2011** estabeleceu a possibilidade de interposição de agravo regimental perante o Tribunal de Origem firmando expressamente qual o recurso cabível consoante trecho do voto do Relator, *verbo ad verbum*:

III - Por último, cabe aqui discutir uma terceira questão. Poderá haver hipóteses em que, de fato, o recurso especial terá seguimento negado indevidamente, por equívoco do órgão julgador na origem. Nesse caso, caberá apenas agravo regimental no Tribunal *a quo*.

Observe que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu que **o único instrumento possível a tal impugnação seria o agravo interno.**

O voto do Rel. Min. César Asfor Rocha fez menção ao posicionamento adotado no STF por ocasião do julgamento do AI n. 760.358 QO/SE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009), que restou assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. REPERCUSSÃO GERAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OU RECLAMAÇÃO DA DECISÃO QUE APLICA ENTENDIMENTO DESTA CORTE AOS PROCESSOS MÚLTIPLOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. **CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL.**

1. **Não é cabível agravo de instrumento** da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.
2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. **Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem** (AI 760358 QO / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.11.2009).

Nessa toada, compreendo que, em interpretação do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, **desde que interpostos (protocolados) antes de 12.5.2011, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.**

Isto porque a posição a respeito do recurso cabível foi firmada por este STJ com a publicação da QO no AG nº 1.154.599 - SP, em 12.5.2011, não havendo que se falar, depois dessa data, em qualquer dúvida a respeito do recurso a ser interposto, configurando-se verdadeiro erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial (ou agravo de instrumento) a ensejar a simples negativa de conhecimento.

Dos autos consta que o recurso de agravo em recurso especial foi interposto em 10.03.2011 (e-STJ fl. 312).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo regimental para determinar o envio dos autos à origem a fim de que seja julgado o recurso como agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0026972-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 119.963 / AL**

Número Origem: 200680000036804

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIDROFREIOS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIDROFREIOS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADOS : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA E OUTRO(S)
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES
JULIANA ENDRISS C CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.